



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**O PAPEL DA SOCIEDADE DO VALE DO TAQUARI NA
HUMANIZAÇÃO DAS CASAS PRISIONAIS: ESTUDO DE CASO NO
PRESÍDIO ESTADUAL DE LAJEADO/RS**

João Fellipe Ely Thomé

Lajeado, novembro de 2019.

João Fellipe Ely Thomé

**O PAPEL DA SOCIEDADE DO VALE DO TAQUARI NA
HUMANIZAÇÃO DAS CASAS PRISIONAIS: ESTUDO DE CASO NO
PRESÍDIO ESTADUAL DE LAJEADO/RS**

Artigo Acadêmico apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia/Artigo Acadêmico, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professora: Ma. Elisabete Barreto Muller

Lajeado, novembro de 2019.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
L.E.P	Lei de Execuções Penais
PEBG	Presídio Estadual de Bento Gonçalves
P.E.L	Presídio Estadual de Lajeado
PSD	Partido Social Democrático
PSL	Partido Social Liberal
RS	Rio Grande do Sul
SUSEPE	Superintendência dos Serviços Penitenciários

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENCARCERAMENTO	6
2.1 Da Mesopotâmia à Carta Magna da Inglaterra de 1215	6
2.2 As Escolas Penais: Clássica, Positiva e Mistas	8
2.3 Dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais do Cidadão Preso na Constituição Federal Brasileira de 1988 e na Lei de Execuções Penais	11
3 O PAPEL DA SOCIEDADE NA HUMANIZAÇÃO DAS CASAS PRISIONAIS	14
3.1 Conselhos da Comunidade e os Presídios: Auxiliando onde o Estado não consegue.....	15
3.2 A Mídia, Redes Sociais e o ponto de vista da população	17
3.3 A sociedade e a ressocialização: apoiando quem busca uma segunda chance.....	19
3.4 O Poder Legislativo no Auxílio dos Apenados	20
4 PERSPECTIVAS PARA HUMANIZAR O CÁRCERE: ESTUDO DE CASO NO PRESÍDIO ESTADUAL DE LAJEADO/RS.....	22
4.1 Procedimentos metodológicos	23
4.2 Presídio Estadual de Lajeado: Uma Visão Interna	25
4.2.1 Dados Estatísticos e Estruturais.....	25
4.2.2 Rotina e Garantias.....	28
4.3 Comparação com Demais Presídios do Vale do Taquari.....	30
4.4 Do Epílogo Prático: Perspectivas e Possíveis Soluções para a Humanização dos Presídios.....	31
5 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	37

O PAPEL DA SOCIEDADE DO VALE DO TAQUARI NA HUMANIZAÇÃO DAS CASAS PRISIONAIS: ESTUDO DE CASO NO PRESÍDIO ESTADUAL DE LAJEADO/RS

João Fellipe Ely Thomé¹

Resumo: O interior de uma Casa Prisional é desconhecido para a maioria da sociedade, e muitos preferem não tomar conhecimento, mantendo o sentimento de indiferença ou até de ódio. Com isso, este artigo objetiva analisar a humanização das Casas Prisionais e também a reabilitação e ressocialização efetiva do cidadão preso. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada pelo método dedutivo, utilizando de instrumental teórico-bibliográfico, documental e estudo de caso no Presídio Estadual de Lajeado. Para tanto, este artigo inicia-se pelo contexto histórico, com a evolução do conceito de presídio e dos direitos humanos carcerários. Em seguida, examina-se o papel da sociedade (de forma que esta está inserida no contexto, utilizando-se de organizações e conselhos para o auxílio do apenado), da mídia e das redes sociais para a propagação de informações e notícias relacionadas a casas prisionais, e, inclusive, o papel do Poder Legislativo no que tange aos direitos humanos carcerários. Por fim, analisam-se hipóteses e apresentam-se eventuais soluções para possibilitar a humanização das casas prisionais, com mudanças nas regras gerais para ingresso de funcionários ao cargo de Agente Penitenciário e maior intervenção dos municípios das comarcas judiciais, assim como a criação de presídios regionais baseando-se pelos municípios abrangidos por tais comarcas. Conclui-se que urge humanizar nossos presídios para garantir que aqueles que lá estão encarcerados tenham a chance de reabilitação, com direitos básicos garantidos, desde uma simples cama própria e sua privacidade, para que tenham a chance de ressocialização, com o apoio da sociedade para reinseri-los, depois, ao mercado de trabalho e à vida social.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Presídios. Reabilitação e Ressocialização. Sociedade.

1 INTRODUÇÃO

No século XXI, as casas prisionais no Brasil têm sido conhecidas como “escolas do crime” face à maneira como um local que deveria reabilitar e reintegrar à sociedade um indivíduo encarcerado não o faz devido à falta de recursos, problemas estruturais ou falta de gerenciamento estatal.

Diante deste cenário, importante apresentar soluções aos problemas carcerários amplamente debatidos nas mídias televisivas e na internet, em especial no que tange ao Estado do Rio Grande do Sul, e, especificamente, no Presídio Estadual de Lajeado, foco deste trabalho.

¹ Estudante do curso de Direito da Univates.

Nesse sentido, o artigo possui como objetivo geral analisar a situação carcerária atual das casas prisionais do Vale do Taquari e o papel da sociedade na humanização dos presídios, visando à ressocialização e à reintegração do apenado na sociedade. O estudo discute como problema: Qual o papel da sociedade do Vale do Taquari na humanização e melhoramento do presídio de Lajeado, RS, e consequente reinserção dos apenados na sociedade?

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, empregando-se o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação, jurisprudência e estudo de caso.

Para entender o tema, este trabalho, em seu primeiro capítulo, irá abordar a questão histórica do que era compreendido como prisão e punição. Serão analisadas as mudanças que geraram o conceito de presídio visto hoje, assim como as teorias de pensadores de suas épocas, os quais pavimentaram o fluxo da história para o que hoje a nossa Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais garantem ao cidadão preso.

No segundo capítulo, será abordado o papel da sociedade, da mídia e do Poder Legislativo no contexto carcerário. Quando as pessoas se unem com um objetivo em comum, coisas incríveis podem acontecer, como por exemplo a criação de organizações e grupos cujo objetivo é auxiliar o cidadão preso, da forma que for possível, o que será mostrado neste item.

Como terceiro e último capítulo, será apresentado o estudo de caso no Presídio Estadual de Lajeado e realizada a comparação de dados com os demais presídios do Vale do Taquari, que servirá para verificar a situação existente e se os direitos carcerários estão sendo cumpridos. Ainda neste capítulo, serão discutidas as hipóteses para que se torne possível a humanização de uma casa prisional, pois há formas de garantir um tratamento mais humano, respeitando o previsto na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, e com isso, apagar o paradigma punitivo das casas prisionais, substituindo-os por um caráter reabilitativo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENCARCERAMENTO

Desde o início dos tempos, o ser humano se viu passível de punição pelo descumprimento de regras, seja com privação de liberdade, ou punições físicas, como torturas. Antes da criação de uma estrutura que no futuro seria conhecida como presídio, havia uma finalidade diferente. Penitenciária, cujo nome indica penitência, do latim *poenitentiae*, era, de forma geral, um local onde um indivíduo pagava por seus crimes, e tinha que suportar sua penitência, o que geralmente terminava com a morte do agente. Até a Mesopotâmia do século I A.C, o cidadão que não era posto em uma estrutura para pagar sua penitência, local esse que nem poderia ser chamado de uma casa prisional, era reduzido a trabalho escravo, seja remando galeras², trabalhando na construção de templos e outras estruturas geralmente até a morte; ou eles eram postos a trabalho escravo, ou eram vendidos para quem fosse comprar, nem sempre tendo um *mercado* específico em mente; serviam até como gladiadores para o entretenimento alheio.

Com o passar do tempo, eventos tomaram forma e resultaram em ações concretas, documentos oficiais redigidos e assinados que, entre vários outros, também geraram novos direitos e deveres ao cidadão preso. Estudos começaram a ser feitos, com pensadores de várias áreas, para que fosse possível compreender a mente do apenado, e como poderia influenciá-lo durante seu período encarcerado. Todas as ações e movimentos que existiram durante os muitos e muitos anos culminaram no que hoje está solidificado em nossa Constituição Federal de 1988.

2.1 Da Mesopotâmia à Carta Magna da Inglaterra de 1215

Apenas na Mesopotâmia³ que o conceito de presídio passou a existir. Nele o cidadão era posto após cometer um crime, e lá era tratado como menos que um animal, tendo direito apenas a uma alimentação branda e praticamente nunca via o exterior de sua cela, e muitos acabavam findando suas vidas em tais lugares. De úmido e desconfortável, assim foi evoluindo a passos curtos até a criação da Carta

² Galeras ou Galé, eram um tipo de navio existentes durante o Séc. XIV A.C até o Séc. XIX A.C que eram impulsionados principalmente pelo uso de remos.

³ History of Prisons. Disponível em: <<http://www.prisonhistory.net/prison-history/history-of-prisons/>>. Acesso em: 14 de out. 2019.

Magna no Séc. XIII que determinou, entre diversas outras normas, que o cidadão preso possuía direito de ser julgado e não poderia ser encarcerado sem provas. Dava-se, assim, o primeiro direito, que hoje é conhecido como Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, que consta em nossa constituição federal, conforme art. 5º, inciso LV:

Art. 5º

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição Federal, texto digital).

Além disso, em tais épocas, era permitida a visitação de familiares, porém era precária, não havendo o contato direto e não podendo contribuir com alimentos ou vestuários, como pode ser visto nos dias de hoje.

Em 15 de Junho de 1215, João, Rei da Inglaterra, também conhecido como João Sem-Terra, assinou o documento que, apenas em 1217 ficou conhecido como Carta Magna⁴. Tal documento fora confeccionado para apaziguar um conflito entre os Barões e o impopular Rei João durante aquela época, e tinha o objetivo de diminuir os poderes da monarquia, e com isso, diminuir também o controle que a Coroa Inglesa tinha sobre seus súbitos. A não ratificação de tal documento na época pelo Rei João levou a uma guerra civil que apenas terminou após a morte de João e a ascensão de seu filho Henry III, que modificou alguns termos do documento para manter alguma autoridade como Rei. No decorrer dos anos, o documento foi passando por mudanças, sendo considerado como parte da Lei Estatutária Inglesa em 1297.

A Carta Magna possui diversos “Artigos” que englobam vários setores da civilização da época onde foi assinada.

Para este artigo, em particular, a passagem de número 39:

39. Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo

⁴ Magna Carta. Disponível em: <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf>. Acesso em: 14 de out. 2019.

lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, exceto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país.⁵

Com o passar do tempo, novas formas de legislar foram desenvolvidas, e diferentes modos de ver a questão penal foram abordadas, com suas diferenças e similaridades. Estas, no contexto histórico, estão denominadas como Escolas Penais.

2.2 As Escolas Penais: Clássica, Positiva e Mistas

Durante o Século XVIII, a legislação criminal, especificamente no continente europeu, era algo que os pensadores e filósofos da época não poderiam permitir que permanecesse. Naquele tempo, o Direito servia aos abastados, seja socialmente ou economicamente. Com isso, aqueles que se encontravam em um patamar inferior, ou seja, os pobres, não possuíam a garantia de seus direitos.

Desta forma observa Bittencourt (2004, p 51): “o Direito era um instrumento gerador de privilégios, que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com sua condição social”.

Devido a isso, cresceu o movimento iluminista, que criticou a legislação, propondo uma forma de redução da crueldade, com a individualização da pena, o que se tornou uma das fundações para um Direito Penal mais justo.

O principal pensador filosófico da época foi Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, o qual em seu livro *Dos Delitos e das Penas*, de 1764, disse:

Mas se as luzes do nosso século já produziram alguns resultados, longe estão de ter dissipado todos os preconceitos que tínhamos. Ninguém se levantou, senão frouxamente, contra a barbárie das penas em uso nos nossos tribunais. Ninguém se ocupou com reformar a irregularidade dos processos criminais, essa parte da legislação tão importante quanto descurada em toda a Europa (BECCARIA, 1999, texto digital).

Beccaria foi o precursor do que ficou conhecido como a Escola Penal Clássica.

⁵ “No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land.”

Tais pensamentos filosófico-jurídicos e suas ações, conforme Knoepke (2018) acabaram recebendo uma nomenclatura, qual seja: “Escolas Penais”.

As Escolas, segundo Aguiar (2016), distinguem-se no sentido de que umas abordam especificamente a questão criminal, outras focam principalmente no cerne do Sistema Penal.

Conforme observa Bitencourt (2004, p. 52), a Escola Penal Clássica de Beccaria na verdade não existiu, recebendo essa nomenclatura com sentido pejorativo pelos Positivistas, da Escola posterior. Abordava questões sobre o direito de punir e os problemas apresentados pela sanção penal perante ao crime.

Bitencourt (2004) observa que, com a intervenção de Beccaria em 1764, a luta contra o chamado “poder absoluto” que os tribunais mantinham passou a existir, e como pode-se observar hoje, devemos muito a este Pensador Filósofo-Jurídico, sendo que os direitos e garantias individuais o qual Beccaria lutou hoje estão solidificados em nossa Constituição.

A Escola Clássica teve dois períodos com suas respectivas intervenções no sistema jurídico. O primeiro destes foi o chamado período Teórico-Filosófico, onde as necessidades sociais eram o fundamento para um Direito Penal eficiente e justo. O segundo período foi denominado de Ético-Jurídico, o qual exigia da sanção penal a ética de retribuição (AGUIAR, 2016).

A Escola Penal Clássica percebe como objetos do Direito Penal o Delito, a Pena e o Processo, respectivamente. (Knoepke, 2018, Texto Digital)

No Século XIX surgiu a Escola Penal Positiva, baseando-se em questões mais evolucionárias, enquanto que a Clássica se voltava ao social.

Knoepke (2018) observa que a diferença entre a Escola Penal Positiva e a Escola Penal Clássica se baseia em que enquanto a Clássica focava nos interesses individuais (individualização da pena), a Positiva se baseia nos interesses sociais, e ficou conhecida por apresentar três fases, com pensadores distintos.

De acordo com Knoepke (2018), a primeira fase da Escola Penal Positiva é a antropológica, e esta utilizava-se de uma forma mais biológica e psicológica para compreender o comportamento criminoso, analisando inclusive pela questão

genética. Por trás desta fase estava Cesare Lombroso, italiano que atuava como cirurgião, psiquiatra, antropólogo e criminologista, o qual utilizava-se das teorias de Charles Darwin e Auguste Comte como base para sua tese.

A segunda fase foi a sociológica, a qual estudava o meio social em que o possível criminoso vivia como base para seus comportamentos. Para esta fase, esteve atuante Enrico Ferri, sociólogo italiano (KNOEPKE, 2018).

Diferente de Cesare Lombroso, que induz a noção de que o pensamento criminoso é natural e não é passível de mudança, Ferri entendia que há a possibilidade de reabilitação daqueles que cometem crimes, sendo que os retirando do ambiente hostil o qual habitam, e dando a estes a oportunidade de mudança, haveria resultados positivos, segundo Knoepke (2018).

A terceira fase da Escola Penal Positiva era conhecida como fase jurídica, cujo o próprio nome sugere, gerou uma sistematização jurídica a Escola Positiva, como observa Knoepke (2018).

No entanto, esta fase, ainda que tivesse algumas ideias consideradas úteis, em seu geral foram descartadas, devido a forma que seu pensador, Raffaele Garofalo, Magistrado e jurista italiano considerava e abordava a questão da reabilitação, sendo que este via com ceticismo neste conceito (KNOEPKE, 2018).

Garofalo utilizava das teorias de Charles Darwin no que era chamado de Darwinismo Social, ou “seleção natural”. Defendia a pena de morte como forma de “eliminar” o fator criminoso. Para este, que entendia que reabilitar não era algo possível, então a solução era eliminar o fator da equação.

Neste ponto, Ribeiro (2007, texto digital) diz: “Enfim, insisti na necessidade de individualizar o castigo, fato que permitiu aproximar-se das ideias correccionalistas. A ênfase que dava a defesa social talvez justifique seu desinteresse pela ressocialização do delinquente”.

Além das Escolas Penais mencionadas, existiram outras que de alguma forma ou outra tiveram suas contribuições, mas considerando o fato de que a Escola Penal Clássica e a Escola Penal Positiva são as que mais se relacionam com o tópico deste Artigo, apenas a citação destas se mostra suficiente, para o conhecimento básico aqui pertinente, o que se faz a seguir.

Knoepke (2018) observa que, a Terza Scuola Italiana, ou Terceira Escola Italiana, diferente das Escolas Penais Clássica e Positiva, tentou juntar ambas as escolas, e não buscava apenas um determinado posicionamento, e com isso gerava contradição no que seria seu projeto em relação ao Penal.

De acordo com Knoepke (2018), a Escola Moderna Alemã baseia-se de forma próxima a Escola Penal Positiva, e mostra possuir semelhanças com a Terza Scuola. A Escola Alemã se tornou conhecida por ser aquela que, com suas ideias conseguiu gerar a ligação entre o Direito Penal com a realidade.

A Escola Técnico-Jurídica, entende que a Escola Positiva estaria confusa em seu objetivo, no que tange o método abrangido pelos positivistas, sendo que estes utilizavam-se muito das teorias de Darwin e Comte, e deixavam o aspecto Jurídico em segundo plano (AGUIAR, 2016).

Aguiar (2016) entende a Escola Correccionalista como sendo de certa forma a teoria de Raffaello Garofalo, com o extremismo que os correccionalistas, assim como Garofalo veem os delinquentes como indivíduos incapazes de viverem em sociedade, e seria uma perda de tempo tentar reabilitá-los. A principal característica dos Correccionalistas se dá na forma de uma pena final, como a Prisão Perpétua, onde não se mostra necessário a reabilitação, se o condenado ficará lá até sua morte.

Por último, não sendo denominada como Escola, mas ainda assim fazendo parte destas, está o Movimento de Defesa Social, o qual, segundo Knoepke (2018) observa-se uma ligação entre a Escola Positiva de Ferri, de forma que inclui a sociedade como aqueles que, além dos legisladores e juristas, devem diligenciar em meios para combater o crime, dando uma liberdade para se procurar soluções e adotar medidas.

2.3 Dos direitos humanos e garantias fundamentais do cidadão preso na Constituição Federal Brasileira de 1988 e na Lei de Execuções Penais

Em 1988, a Constituição Federal foi promulgada. Nela são encontrados os direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos de nossa nação.

Dentre tal previsão, podem ser vistos aqueles que estão destinados aos cidadãos que se encontram em situação de encarceramento, como por exemplo a proibição das penas cruéis, em seu Art. 5º, XLVII, alínea “e”, o qual garante a este o respeito à sua integridade física e moral, que está previsto no art. 5º, XLIX. Os artigos mencionados existem para que não haja situações onde o princípio da dignidade humana seja ameaçado.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2002):

A dignidade humana está constituída em "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, texto digital).

Nos dias atuais, deparamo-nos com situações contrárias, sendo que esses direitos constitucionais são cumpridos de maneira precária, no que tange ao cidadão encarcerado, lhe garantindo o básico, sem ir além. O Estado em sua situação de crise econômica e social não dispõe de recursos com maiores investimentos, de modo que não ocorre o tratamento constitucional devido aos apenados. Contudo, o Estado tem o dever constitucional de garantir que os cidadãos, presos ou não, mantenham suas garantias.

Considerando esta realidade, pergunta-se: como seria possível a reabilitação do cidadão preso, se o local onde ele/ela se encontra para pagar pelos seus crimes se mantém de forma precária, onde algo simples como a própria cama a maioria dos apenados não dispõe? Como podemos discutir os índices de reincidência se praticamente todas as casas prisionais de nossa nação abrigam mais do que o dobro da capacidade de apenados para as estruturas, e acaba não garantindo ao cidadão preso os seus direitos mais básicos?

Para tanto, observa-se as palavras de Greco (2009):

A Constituição Brasileira reconhece, por exemplo, o direito à saúde, educação, moradia, lazer, alimentação, enfim, direitos mínimos, básicos e necessários para que o ser humano tenha uma condição de vida digna. No entanto, em maior, ou menor grau, esses direitos são negligenciados pelo Estado. Veja-se, por exemplo, o que ocorre, via de regra, com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento

de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como os da superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal (GRECO, 2009, p. 60).

Se formos analisar à risca o que seria um tratamento digno a um apenado, podemos enumerar diversos direitos: cela própria, cama própria, educação, saúde, religião entre outros. Porém, na prática, quando alguém é preso de forma provisória ou definitiva, ao chegar no cárcere, constata que, ao invés de sua própria cama, necessita dividi-la com mais dois ou três apenados (com sorte), ou então nem sequer possui uma cama para dividir, tendo que dormir no chão, já que a cela onde este fora relocado possui de cinco a oito camas, e há quinze a vinte apenados na mesma cela.

Ademais, verifica que seus pertences já não são mais seus, pois há um apenado veterano que determina pagamento de “tributos” para que a integridade física deste seja mantida. Tais circunstâncias ocasionam a perda não somente de sua liberdade, mas de sua dignidade.

Após, cumprida sua pena, e mesmo que tenha suportado toda a situação durante o encarceramento, manteve a esperança de uma segunda chance ao ser posto em liberdade, e é exatamente o oposto que acontece na maioria dos casos. Ao retornar ao convívio social (ou ao menos deveria), agora rotulado como um “ex-presidiário”, ficará mais difícil adquirir um emprego, muitas das pessoas que conhecia já não o tratarão como amigo, e a sociedade não garantirá a possibilidade de ressocialização. Logo sucede que, na maioria dos casos, há um retorno expressivo à criminalidade e, portanto, à reincidência.

Não é necessário fazer grandes menções para mostrar o desrespeito à integridade física e moral do apenado, bastando uma breve pesquisa aos noticiários para inferir o quão superlotadas as casas prisionais estão, o que, com o simples uso de lógica, faz até a mais leiga das pessoas entender que nem a própria cama o cidadão preso terá à disposição.

É diante desta realidade que se observa a necessidade de mudança, que inicia com cada um de nós. É necessário a sociedade parar de fingir que tal fato

não é de sua preocupação, e aceitar o fato de que se mantivermos o *status quo*, nada nunca irá melhorar, mas na verdade tende a piorar.

3 O PAPEL DA SOCIEDADE NA HUMANIZAÇÃO DAS CASAS PRISIONAIS

Ainda que o foco deste trabalho seja o Presídio Estadual de Lajeado, deve-se abordar também o fator principal da equação no que tange à humanização dos presídios e com isso a reabilitação e consequente ressocialização do apenado: a sociedade⁶.

A sociedade concentra membros de todas as classes, da baixa à alta, e estas possuem grande poder de modificar estruturas. Quando a sociedade se junta em um mesmo objetivo, ela pode ser irrefreável, causando mudanças em nível cataclísmico, sejam positivas ou negativas. No que tange ao objeto central de nosso estudo, a sociedade, em sua maioria, está alheia ao que se passa verdadeiramente com quem se encontra encarcerado. Como veremos à frente, o desconhecimento desta realidade dá lugar ao medo. Há aqueles que se utilizam deste medo para transformar em ódio, fazendo uso de informações falsas ou com veracidade dúbia para moldar a sociedade. No entanto, há situações onde a sociedade se une com intuito de auxiliar o cidadão em situação degradante, e tenta ajudar o governo local da forma que for possível, seja com ajuda financeira, com materiais ou até com trabalho voluntário.

Muitos questionamentos surgem ao considerarmos o que pode acontecer quando o apenado for colocado em liberdade: Como a sociedade reagirá com este indivíduo que antes estava confinado a um local onde criminosos habitavam, e agora está entre o cidadão livre? Estaria ele pronto para uma segunda chance? Estaria ele apenas esperando um descuido para voltar ao mundo do crime ou teria ele saído da Prisão já pensando no seu próximo crime? São dúvidas como estas que geram o medo, e com o medo o desdenho e o ódio.

No interior do Presídio, observa-se uma realidade que muitos no lado externo desconhecem. Os poucos que têm uma noção é através da mídia que noticia acontecimentos nas Casas Prisionais; existem os que têm por razões acadêmicas,

⁶ Agrupamento de seres que convivem em estado gregário e em colaboração mútua.

profissionais, ou aqueles que foram visitar parentes encarcerados. Ainda assim, estes o fazem temporariamente, alguns dias por semana, ou uma vez por ano. O apenado vive 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por Semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Se quisermos a mudança no paradigma de que “a prisão não conserta ninguém”, e que é melhor “prender e jogar a chave fora”, devemos modificar o interior das casas prisionais. Deve-se garantir a dignidade que a Constituição prevê a todos os cidadãos. Com uma Casa Prisional mais humana, o Apenado irá sair não com ressentimento para com a sociedade que o abandonou, mas com esperança e reabilitado, pronto para retomar seu lugar no mundo exterior, retornando ao mercado de trabalho e a suas famílias.

3.1 Conselhos da comunidade e os presídios: auxiliando onde o Estado não consegue

Já foi citado o papel da sociedade e o quanto esta possui influência para mudar o mundo ao seu redor. Observa-se que alguém sozinho pouco pode fazer, porém ao se juntar com outros membros da sociedade que possuem a mesma ideia, algo incrível pode se tornar realidade. Uma das iniciativas realizadas pela sociedade foram as criações de Grupos, Conselhos e Organizações que atuam em prol do cidadão preso. Dentre eles, está o Conselho da Comunidade de Assistência ao Preso Lajeado, organização que atua no município de Lajeado/RS, e já realizou inúmeras assistências à comunidade encarcerada. Da simples doação de mantimentos e materiais, até a Construção do Presídio Feminino de Lajeado, os Conselhos da Comunidade são um exemplo do que pode ser conquistado se a sociedade se junta em nome de um grupo em situação precária.

A razão da existência dos Conselhos da Comunidade se dá pelo fato de o Estado do Rio Grande do Sul não conseguir dar assistência a todas as casas prisionais que existem em seu território, as quais são muitas.

A Lei de Execuções Penais, em seu Art. 80, regula a instituição dos Conselhos da Comunidade. O artigo em questão diz que:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Representantes de organizações de assistência ao apenado já se manifestaram, já fizeram inúmeras tentativas de conseguir recursos do Estado para manter suas casas prisionais de maneira humana e eficaz. Isso não quer dizer que o Estado não ajuda, ou que este não se importa. O Estado encontra-se em situação financeira precária, e tal situação se dá por diversos governos, não atribuindo a culpa a apenas um. Com isso, os Conselhos da Comunidade, se unem para auxiliar onde o Estado não consegue.

Existem atribuições dadas aos Conselhos da Comunidade, conforme observa-se o Art. 81 da Lei 7.210/84:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Porém, cabe observar que, por ser uma organização que auxilia sem recursos do Estado, esta também passa por dificuldades, e faz o possível para estar presente e assumir seu papel para dividir a responsabilidade com o Estado.

Um exemplo exitoso que se pode citar aqui foi a construção do Presídio Feminino de Lajeado⁷, sendo que, sem nenhum auxílio fornecido pelo Estado, o Conselho efetivou a construção de uma casa Prisional para Apenados do sexo feminino.

⁷ Atualmente recebe o nome de Presídio Estadual Feminino de Lajeado Miguel Alcides Feldens, como homenagem ao falecido presidente do Conselho da Comunidade de Assistência ao Preso de Lajeado, Miguel A. Feldens.

3.2 A mídia, redes sociais e o ponto de vista da população

A nossa geração vive cercada de tecnologia, e esta está sempre se aprimorando, evoluindo. Nos dias de hoje, a maioria das famílias possui acesso à internet. Esta se tornou um vício, a ponto de muitos fazerem a escolha de gastar menos com comida para ter mais dinheiro para um aparelho celular com conexão à internet. Com tamanha facilidade em acessar a rede mundial de computadores, é possível ter acesso à informação em primeira mão, até ao vivo. Podemos saber o que está acontecendo em nossa pacata cidade, ou até mesmo em um remoto município na gélida Sibéria com o clicar de um botão.

O problema, todavia, se dá quando a informação não possui veracidade comprovada, seja por um equívoco por parte de jornalismo com pressa de noticiar algo, ou até mesmo de maneira proposital, sendo propagada por indivíduos com má índole, com o objetivo de semear o caos e a desordem.

Como é de notório conhecimento, o que vende jornais e gera audiências para a mídia jornalística atualmente são as “manchetes” e com os chamados “furos de reportagem” nos quais a notícia propagada utiliza-se de informações como se estas fossem obtidas em primeira mão.

Como se observa atualmente, a mídia, com seus veículos de comunicação em sua maioria, utiliza-se de sensacionalismo para noticiar situações, de forma que influencia um número expressivo de pessoas.

No que tange ao jornalismo digital, cada vez mais aparente em nossa era tecnológica, a criação de blogs e websites de notícias que estão veiculadas as redes sociais⁸, e com apenas um comando no teclado, o conteúdo visto pode ser compartilhado nas redes sociais existentes.

A terminologia para isso, dada por profissionais da área jornalística chama-se *Rudeljournalismus*, e, conforme Nery Junior e Nery (2018):

Rudeljournalismus é vocábulo com conteúdo negativo, pejorativo, que alcança um grupo de jornalistas conectados com uma ideia comum de falar sempre a mesma coisa endereçada para um mesmo fim, sem sendo crítico, sem compromisso com a verdade e sem responsabilidade com as

⁸ Facebook, WhatsApp, Instagram, Twitter

consequências da veiculação das notícias que divulgam (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 111).

Esta terminologia, porém, hoje em dia está mais associada a famosa *Fake News*⁹, e está presente em nossos tempos atuais de forma constante, sendo que o usuário de Redes Sociais deve ter cuidado com o que compartilhar, pois pode estar disseminando informação não comprovada.

Com a informação fragmentada, ou intencionalmente equivocada, aquele que a lê acaba por absorver a informação como verdade absoluta. Na era atual das redes sociais, em particular o WhatsApp¹⁰, o compartilhamento se dá de forma quase instantânea, com inúmeras pessoas recebendo a informação equivocada, e com isso sua opinião acaba por ser moldada com intuito ao erro. Com o erro, um pode ter sua opinião modificada no que tange uma pessoa, ou grupo de pessoas, no caso deste Artigo, os Cidadãos em situação de encarceramento e a situação desumana que vivem.

Para aqueles com a opinião formada, passam a utilizar-se de jargões coloquiais como *“Bandido Bom é Bandido Morto”*, e com isso o pouco que sabem sobre o interior de uma casa prisional acaba se dando por parte de informações equivocadas que noticiam uma inverdade de que os Apenados teriam “mordomias”. Claramente que não se pode ver a mídia e a tecnologia apenas como algo negativo, pois tal insinuação seria injusta. A facilidade de compartilhamento de informações, e a maneira como estas se propagam de maneira rápida também gera resultados positivos, e podem mostrar a realidade de uma casa prisional. Como exemplo, pode-se citar fotografias e vídeos de apreensões, operações, e até documentários feitos por profissionais que já existem, inclusive um feito em 2017 no Presídio Estadual de Lajeado, pelo Jornal O Informativo do Vale ¹¹.

⁹ Termo em inglês que significa, literalmente, “notícias falsas”, criado para identificar o ato de divulgação de notícias de caráter duvidoso e não comprovado.

¹⁰ WhatsApp é um aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Além de mensagens de texto, os usuários podem enviar imagens, vídeos e documentos em PDF, além de fazer ligações grátis por meio de uma conexão com a internet.

¹¹ Jornal O Informativo. **A dura realidade de quem vive e trabalha atrás das grades do presídio.** Disponível em: <<https://www.informativo.com.br/policia/a-dura-realidade-de-quem-vive-e-trabalha-atras-das-grades-do-presidio,41030.jhtml>>. Acesso em: 14 de out. 2019.

3.3 A sociedade e a ressocialização: apoiando quem busca uma segunda chance

É evidente que a liberdade do cidadão encarcerado, por si só, não será suficiente para que este consiga deixar sua vida de crimes para trás. Ao sair do cárcere, precisará de um trabalho para que possa fornecer sustento para si e sua família, caso houver. A realidade, no entanto, é diferente, sendo que grande parte da sociedade ainda possui um medo que se mistura com ódio para com aqueles que cometeram um crime e o ex-detento terá muita dificuldade em conseguir trabalhar. Esse medo invariavelmente existe devido ao uso prolongado de veículos midiáticos sensacionalistas que propagam mensagens com intuito de modificar a opinião das pessoas.

Desta forma, entendem Rosário e Bayer (2002):

Com isso, propagando o medo do criminoso (identificado como pobre), os meios de comunicação aprofundam as desigualdades e exclusão dessa parcela da sociedade, aumentando as intolerâncias e os preconceitos. Utiliza-se do medo como estratégia de controle, criminalização e brutalização dos pobres, de forma que seja legítimo as demandas de pedidos por segurança, tudo em virtude do espetáculo penal criado pela imprensa (ROSÁRIO; BEYER, 2002, texto digital).

Não se pode generalizar que todos os apenados são passíveis de serem reabilitados, porém, o que devemos observar é que há apenados que buscam a segunda chance e necessitam do apoio de pessoas estranhas e conhecidas, para que estes deixem de ser cidadãos encarcerados, e voltem a ser cidadãos inseridos na sociedade.

Quando o apenado se encontra livre, e sua pena cumprida, este apenas deseja retornar a sua família, e/ou ao mercado de trabalho, e deixar a realidade do cárcere para trás, crescendo com a experiência, e não querendo mais retornar para tal vida.

No entanto, devido a seus antecedentes criminais, é difícil deixar esta vida para trás, pois em muitos lugares que este for, será lembrado. Durante uma entrevista de emprego, este verá suas chances diminuir devido a seu passado criminoso. Em qualquer momento que for parado pela Polícia, e esta fizer uma

pesquisa pelos seus antecedentes, ainda que este não esteja cometendo crimes, será visto com olhos diferentes.

Nesse sentido, o cidadão que não está mais encarcerado ainda parece viver numa espécie de continuação do cárcere. É compreensível a situação, pois ainda que tenha respondido por seus crimes, e esteja em situação de liberdade, este possui antecedentes. Como se sabe, muitos empregadores solicitam certificado de antecedentes e o mesmo acontece com concursos públicos.

Ainda que tal requerimento esteja nos direitos do empregador, vemos que o agora ex-apenado possui uma dificuldade extrema de obter trabalho, e a sociedade precisa deixar de lado o preconceito e considerar todos os cidadãos que em algum momento se viram encarcerados como membros do mesmo grupo. O Código Penal Brasileiro possui inúmeros crimes, dos de menor potencial ofensivo aos hediondos. Observa-se a existência de indivíduos que são inerentemente propensos ao mal, psicopatas e serial killers. Porém, seria injusto afirmar que todos os criminosos são iguais.

Entende-se que a sociedade realmente precisa dar um voto de confiança ao ex-apenado, mas, para isso, é preciso começar a mudar a realidade dele na prisão, melhorando sua condição, garantindo que sua reabilitação se concretize, e seja posto em liberdade pronto para provar a outros que está apto para receber a segunda chance.

3.4 O Poder Legislativo no auxílio dos apenados

A sociedade, como já abordado, possui um papel importante no que tange a auxiliar o apenado e o ex-apenado a ser reabilitado e ressocializado. Ademais, observa-se que muitas das mudanças que seriam efetivas, não somente necessitam do apoio de Conselhos da Comunidade, mas também necessitam de auxílio daqueles que são os chamados Representantes do Povo. Deputados Estaduais, Federais e Senadores são membros da classe política eleita pela população e deveriam representar os interesses do povo nas mais altas alas do cenário político de nossa nação.

Existem diversas situações a serem analisadas, que requerem maior atenção de nossos representantes políticos. Todavia, como se pode analisar em sessões da Câmara nos últimos anos, pequena foi a intervenção por parte de nossos membros políticos, podendo-se localizar raras informações de projetos de Lei e sessões da Câmara que teriam como foco alguma questão voltada aos Direitos do Apenado. Pode-se observar, no entanto, que houve projetos de lei, que foram para o lado oposto, e servem para deixar a vida do Cidadão Preso ainda mais difícil.

Em 28/02/2018, a Câmara de Deputados, por parte do Deputado Federal Fábio Trad (PSD-MS), apresentou o Projeto de Lei nº 9.646, de 2018, o qual em suma diz:

Apresentação do Projeto de Lei nº 9.646, de 2018, acerca da regulamentação do trabalho obrigatório prestado por presidiários, bem como da destinação de percentual de seus salários ao Estado a título de ressarcimento por sua manutenção.

Um projeto de Lei que não beneficia o Apenado, mas, sim, gera ainda maior cobrança deste, instituindo o trabalho obrigatório e utilizando-se de frases onde proclamava a injustiça da sociedade em ter que financiar o preso, mas não fazendo menção à possível injustiça ao próprio apenado.

Há situações que já se encontram próximas ao absurdo no que tange à violação dos direitos do apenado conforme a Lei de Execuções Penais. Como exemplo, pode-se citar o Projeto de Lei 10825/18, cujo autor é o Deputado Federal Delegado Waldir (PSL-GO), que prevê:

O Projeto de Lei 10825/18 altera a Lei de Execução Penal (7.210/84) para acabar com o direito de presos ao banho de sol e à recreação. Segundo a proposta, o condenado permanecerá na cela o tempo todo, admitindo-se sua saída apenas para o trabalho ou para receber assistência prevista em lei (material, à saúde, jurídica, educacional, social ou religiosa).

Podemos, assim, observar que o maior aliado dos apenados é a Lei de Execuções Penais, e, juntamente com a nossa Constituição Federal, ainda é o escudo que os mantém com o mínimo de garantias que os tornam humanos. Vemos, contudo, que os representantes do povo, que também incluem os apenados, estão, em sua maioria trabalhando contra estes membros da sociedade.

Como antes mencionado, a Lei de Execuções Penais institui em seu art. 40 e 41, com seus respectivos incisos, a garantia dos Direitos que os cidadãos presos

dispõem. A constituição Federal Brasileira, em seu mais importante Artigo, qual seja o 5º, em seu inciso III e XLIX, diz que:

Art. 5º. (...)

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Assim, conforme dados obtidos no website do portal da Câmara dos Deputados, existem 513 Deputados Federais¹², sendo que o Estado do Rio Grande do Sul possui 31 representantes. No que se refere aos Deputados Estaduais, o nosso Estado conta com 55 representantes¹³. Senadores, o RS possui 3¹⁴. Constata que, ainda que existam um número de representantes, e além das atribuições e remunerações que recebem, estes pouco o fazem para ajudar a classe apenada do Estado. Ao momento de eleições, todos utilizam do mesmo discurso ensaiado de ser uma pessoa do povo para o povo, e que irá ajudar todos os setores que se encontram com dificuldades, seja ele a Saúde, Segurança, Educação etc. No entanto, ao momento que são eleitos, muitos destes mostram sua verdadeira face, e mais uma vez, os apenados continuam na situação que se encontram e, conforme observa-se em eventos atuais, tende a piorar.

4 PERSPECTIVAS PARA HUMANIZAR O CÁRCERE: ESTUDO DE CASO NO PRESÍDIO ESTADUAL DE LAJEADO/RS

A humanização de uma casa prisional é uma tarefa difícil, mas não impossível. A sociedade necessita se unir e garantir uma mudança no paradigma de que a prisão não conserta ninguém, e criar um novo: o da prisão como sendo o local de reabilitação para aquele que cometeu um crime, e, depois de reabilitado, retornar a sociedade.

¹² Câmara dos deputados. Número de deputados por estado. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/numero-de-deputados-por-estado>>. Acesso em: 14 de out. 2019.

¹³ Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Lista de Deputados. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/deputados/ListadeDeputados.aspx>>. Acesso em: 14 de out. 2019.

¹⁴ Senado Federal. Senadores dos Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/por-uf/-/uf/RS>>. Acesso em: 14 de out. 2019.

Para desenvolver o tema e refletir sobre ele, optou-se pelo Presídio Estadual de Lajeado que, como é de notório conhecimento, encontra-se com superlotação.

4.1 Procedimentos metodológicos

Este trabalho teve como modo de abordagem, segundo Mezzaroba e Monteiro (2017), a pesquisa qualitativa, pois não foram medidos seus dados, mas, sim, foi realizada uma busca de caráter mais global e relacionada com diversos fatores e contextos utilizados para identificar sua natureza, procurando, nesse sentido, as interpretações possíveis para o fenômeno jurídico em análise que, no caso, abordou o papel da sociedade do Vale do Taquari na humanização dos presídios, ressocialização e reintegração do apenado, utilizando de estudo de caso, o Presídio Estadual de Lajeado, RS. Dessa forma, ensinam os doutrinadores:

A pesquisa qualitativa também pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re)interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador (MEZZAROBA, MONTEIRO, 2017, p. 110).

Para Sampieri, Collado e Lúcio (2013), este tipo de pesquisa baseia-se em métodos de coleta de dados, porém, diferentemente do quantitativo, este se utiliza das descrições e observações feitas, com o intuito de expandir os dados ou a informação apresentada.

Quanto ao método de abordagem utilizado para o desenvolvimento deste trabalho, o escolhido foi o dedutivo, pois conforme Mezzaroba e Monteiro (2017), parte de argumentos genéricos para chegar à dedução particular, apresentando argumentos reais estabelecendo uma relação lógica entre as preposições apresentadas, de modo que o resultado conclusivo destas sejam úteis para o caso no qual o trabalho acadêmico aborda. Deste modo, o estudo teve seu início pela evolução histórica do que se entendia por prisão, passando pelo papel da sociedade, a mídia e o poder legislativo no que tange os apenados, terminando com análises das hipóteses de regionalização e consórcios intermunicipais como possível solução.

Como instrumental técnico, este artigo utilizou-se de bibliografias e documentos. Como referencial teórico, assentou-se em livros, doutrinas, artigos de periódicos, além de materiais de juristas e estudiosos na área constitucional, penal, enquanto que esta alicerça-se no emprego de legislações tanto constitucional, quanto a nível infraconstitucional, como a Constituição Federal, a Lei Nº 7.210/84, além de uma entrevista não padronizada feita com o Administrador do Presídio Estadual de Lajeado, com perguntas cujo objetivo foi abordar a situação do cárcere, direitos e garantias ao cidadão preso, assim como sua rotina.

O foco deste trabalho trata-se do Presídio Estadual de Lajeado, localizado no Vale do Taquari, no Estado do Rio Grande do Sul, nesta Federação.

O Vale do Taquari abrange 36 (trinta e seis) municípios¹⁵, sendo que três municípios do Vale possuem uma casa prisional: Arroio do Meio, Encantado e Lajeado, que, por sua vez, conta com duas casas prisionais.

A diferença entre as casas está na capacidade de apenados, na estrutura do local, no número de pessoal, e como os funcionários garantem os direitos dos presos com base na verba disponibilizada pelo Estado.

As casas prisionais acima nomeadas são coordenadas pela 8ª Delegacia Penitenciária Regional, que abrange além destas casas prisionais, outras oito, no Vale do Rio Pardo, as quais não serão detalhadas.

O Presídio Estadual de Lajeado possui apenados no Regime Fechado, Semiaberto e Aberto, além de pessoas presas de maneira provisória. Esta casa prisional conta com capacidade máxima em sua ala principal de 250 presos, porém o número ideal de apenados seria em torno de 122, devido à estrutura do local, como pode ser observado conforme dados obtidos levantamento feito pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) em Março de 2019¹⁶. O Anexo, ou albergue como é chamado, conta com a capacidade máxima de 64 apenados, porém de acordo com o mesmo levantamento feito pela SUSEPE em

¹⁵ Portal do Vale do Taquari. Disponível em: <<https://www.cicvaledotaquari.com.br/cic-vt/o-vale-do-taquari/>>. Acesso em: 16 de out. 2019.

¹⁶ SUSEPE. Presídio Estadual de Lajeado. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=15&cod_conteudo=108>. Acesso em: 16 de out. 2019.

março de 2019, conta com 146 presos, o que mostra que possui além do dobro de sua capacidade estrutural. O presídio foco de nosso estudo recebe preso das Comarcas de Lajeado, Estrela e Teutônia.

Dados obtidos pelo Website da SUSEPE estão para se tornar sigilosos devido à Portaria SSP nº 127, de 5 de agosto de 2019, determinada pelo Secretário da Segurança Pública Ranolfo Vieira Júnior. Antes de tal portaria, a população carcerária encontrava-se mensalmente atualizada no referido Website, de forma que os dados ficassem disponíveis ao público em geral. Como se observa no site, a última atualização de todas as casas prisionais do Estado do Rio Grande do Sul foi feita em março de 2019, e, a partir desta portaria, não estarão mais disponíveis tais dados para o público.

4.2 Presídio Estadual de Lajeado: uma visão interna

A maioria dos membros da sociedade desconhecem a realidade do interior de uma casa prisional, obtendo como informação o que é noticiado na Mídia. Essa dificuldade de apontar com precisão os problemas carcerários acontece também quanto ao Presídio Estadual de Lajeado. Assim, para que se torne possível analisar a rotina dos apenados e as garantias que estes dispõem quando encarcerados, a visão interna por parte de alguém que ali trabalha é uma maneira eficaz de obter informações.

Desse modo, procedeu-se a uma entrevista despadronizada (CHEMIN, 2015) realizada com o Administrador do Presídio Estadual de Lajeado na data de 09/10/2019. A entrevista baseou-se em perguntas voltadas à rotina dos apenados e os direitos e garantias dos apenados recolhidos no referido presídio.

4.2.1 Dados estatísticos e estruturais

O Presídio Estadual de Lajeado possui uma estrutura capaz de abrigar até 122 (Cento e Vinte e Dois) apenados no regime fechado e no regime Semiaberto é de 64 (Sessenta e Quatro) apenados. Inclusive, a informação está disponível no website da Susepe/RS para averiguação.

No que tange à distribuição de galerias e celas por galeria, foi informado que no P.E.L existem duas galerias, qual sejam a Galeria A e Galeria B, contando com 12 (doze) celas na A e 9 (nove) celas na B. Cada cela foi construída com 6 (seis) estruturas, em forma de beliche feitas com concreto, para que nestas sejam colocadas um colchão, servindo de cama, de forma, então, que cada cela poderia abrigar efetivamente 6 (seis) apenados por cela. Porém, indagado o Administrador da Casa Prisional sobre o número de detentos, este disse ser variável, mas estimou entre 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) apenados por cela.

Ao que se conversou sobre a questão populacional carcerária da Casa Prisional, foi mantido sigilo do número atual de apenados, devido à Portaria SSP nº 127, de 5 de agosto de 2019, a qual foi abordada neste capítulo. E para uma estimativa, foram buscadas notícias recentes, que estimaram a população carcerária em mais de 300 (trezentos) apenados no regime fechado¹⁷.

O Presídio Estadual de Lajeado, como visto, possui um número alto de apenados para o que a estrutura da casa prisional abriga.

Com tal informação, foi indagado ao Administrador do Presídio no número de Agentes Penitenciários que opera na casa, e se este poderia dar uma estimativa de quantos Agentes seria necessário para o funcionamento efetivo do P.E.L. Este respondeu que o número atual era informação sigilosa, para a própria segurança do local, informando, porém, a existência da Resolução Nº 1, de março de 2009, fornecida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na qual, em seu Artigo 1º diz:

Artigo 1º - Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário.

Devido à questão populacional do P.E.L, este está propenso a ter materiais ilícitos em posse dos apenados, obtidos via acesso externo, por parte de arremessos efetuados por além dos muros, considerando a proximidade desta casa

¹⁷ Jornal O Informativo. **Presídio volta à superlotação**. Disponível em: <<https://www.informativo.com.br/geral/presidio-volta-a-superlotacao,318117.jhtml>>. Acesso em: 16 de out. 2019.

com as ruas. A mais recente apreensão de objetos ilícitos se deu dois dias após a entrevista realizada, sendo efetuada no Anexo do P.E.L, onde estão os apenados do regime Semiaberto, conforme a notícia publicada no próprio website da SUSEPE¹⁸, a qual diz:

Na madrugada desta sexta-feira (11), por volta das 3h, agentes penitenciários finalizaram operação de revista geral no anexo do Presídio Estadual de Lajeado, para busca de materiais ilícitos e manutenção da disciplina no local.

A operação foi executada em duas etapas. A primeira realizou revista pontual no anexo do Presídio, na manhã de quinta-feira, e a segunda fase ocorreu na madrugada de sexta-feira, vistoriando todos os alojamentos do anexo do aberto e semiaberto. A ação totalizou a apreensão de 39 celulares e acessórios, 18 baterias, 90 tijolinhos de crack, oito tijolos de crack, uma bucha de cocaína, uma buchinha de maconha, um chip, um cartão de memória, uma serra, três pendrives e uma porção fracionada de substância semelhante a pedras de crack.

O Presídio de Arroio do Meio, por exemplo, tem uma tela que cobre o pátio, dificultando o arremesso de produtos ilícitos de grande porte, enquanto que Lajeado não possui uma.

Passou a ser conversado com o Administrador sobre a questão de fugas, ou tentativas destas, o qual foi direcionado ao Orientando a busca por informações em noticiários locais, sendo que a última notícia de fuga, ou tentativa desta, ocorreu em junho deste ano e foi contida antes que pudesse ser se efetivada¹⁹:

Uma tentativa de fuga foi registrada na manhã desta sexta-feira (14), no Presídio Estadual de Lajeado (PEL).

Informações iniciais dão conta de que, durante o banho de sol, detentos da galeria A arremessaram pedras contra a guarita de vigilância e jogaram uma espécie de corda artesanal, conhecida como jiboia, sobre o muro que dá acesso a parte externa na casa prisional, na Rua Valdemar Ely.

Um dos detentos foi pego já subindo na corda, mas foi contido antes de fugir.

A Força Tática da Brigada Militar foi acionada e auxiliou a conter o ímpeto dos presos, que foram levados de volta às celas. MS

Por fim, indagou-se de uma possível solução para a questão populacional da Casa Prisional, e o que poderia ser feito, no qual o Administrador entendeu não necessariamente a mudança de local, mas, sim, a construção de uma nova casa

¹⁸ SUSEPE. **Agentes apreendem drogas e celulares no anexo do Presídio de Lajeado.**

Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=4364&cod_menu=4>.

Acesso em: 16 de out. 2019.

¹⁹ Grupo Independente. **Tentativa de fuga é registrada no Presídio Estadual de Lajeado.**

Disponível em: <<https://independente.com.br/1tentativa-de-fuga-e-registrada-no-presidio-estadual-de-lajeado/>>. Acesso em: 16 de out. 2019.

prisional em outro local, com maior espaço para comportar apenados. Este também considera que seria necessária a instalação de Presídios em Comarcas que não possuem um, sendo que o P.E.L abriga apenados de três comarcas diferentes, e a criação de presídios em tais comarcas se faria com intuito de manter o respeito pela capacidade máxima das Casas Prisionais existentes.

4.2.2 Rotina e garantias

Durante o cumprimento de suas penas, os presos passam a viver de acordo com as regras estabelecidas pela casa prisional, e com isso, possuem uma rotina a ser cumprida. Conforme informado pelo Administrador da Casa Prisional, os Apenados dispõem de 03 (Três) Refeições (Café da Manhã, Almoço e Janta), Duas horas de pátio, Visitação de familiares duas vezes por semana, possuindo, inclusive, espaço para visitas assistidas.

No que tange o acesso à saúde, a casa prisional conta com uma Unidade Básica de Saúde, dispendo de uma enfermeira e um técnico de enfermagem, garantindo aos apenados atendimento médico duas vezes por semana, quando requisitado ou em situação de emergência, no qual também dispõem do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Além disso, os Apenados podem requisitar atendimento por parte de Psicólogo e Assistente Social, sendo atendidos a livre demanda. Possuem também acesso à Educação, inclusive havendo área especial que serve como Sala de Aula, ministrada por professores voluntários e serviço religioso, ministrado em 5 (cinco) horários semanais.

Abordada a questão da visitação, o Administrador do P.E.L informou que existem regulamentos específicos que são regulamentados pela portaria 160/2014²⁰ a qual determina o que pode ser fornecido pelos familiares dos apenados que irão realizar a visita, quem pode ser cadastrado como visitante, o número máximo de itens a serem trazidos, e as punições caso houver descumprimento de toda e qualquer norma abordada pela Portaria. Na portaria não consta idade mínima para visitação, mas o Administrador informou que a regra para

²⁰SUSEPE. Portaria 160/2014 – GAB/SUP. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1461590367_Portaria%20de%20Visitas%20SUSEPE%202014%20V13.pdf>. Acesso em: 16 de out. 2019.

visitação de crianças e menores de idade a partir de 06 (seis) meses, para os demais visitantes, a portaria 160/2014, em sua seção 3 dispõe:

(...)

- 3.1. Grupo I: pai, mãe, cônjuge ou companheiro(a), filhos e irmãos, desde que todos sejam maiores de 18 anos;
- 3.2. Grupo II: filhos(as) e irmãos, bem como crianças e adolescentes sob responsabilidade legal (devidamente comprovada) de zero a dezessete (17) anos;
- 3.3. Grupo III: demais parentes (que não pertencem aos Grupos I e II) e amigos, todos maiores de 18 anos; e demais visitantes de zero a dezessete (17) anos, desde que apresentem autorização judicial.

Para qualquer tipo de visita, é necessário de forma prévia proceder a um processo de cadastramento perante a casa prisional, com documentação válida e preenchimento de formulário, o qual é apreciado e, após, a carteirinha de visita é devidamente confeccionada. Os familiares não dispõem de local específico para visita, como uma sala, portanto, o fazem no pátio da casa prisional, de forma em que há dias e horários específicos por Galeria. Os Apenados que se encontram em situação de punição por cela disciplinar ou estão em isolamento por ameaças de outros apenados não recebem visitas.

Ainda na questão da visita, abordou-se a chamada visita íntima, o qual o apenado que possui um cônjuge tem este direito. Foi informado que a portaria de visita disponível no website da Susepe/RS conta com regulamentação para este tipo de visita em sua seção 20 (vinte).

No tópico de Reabilitação, foi informado que há um projeto de pavilhões de trabalho, formulada pelo Projeto Pacto Pela Paz, no qual a premissa é a utilização de pavilhões, onde serão ministrados cursos profissionais, e a instalação de uma fábrica nesta Casa Prisional, com intuito de auxiliar na reabilitação do apenado, garantindo a este um conhecimento profissional que possa ser aproveitado ao que seja posto em liberdade²¹.

4.3 Comparação com demais presídios do Vale do Taquari

²¹ Grupo Independente. **Pacto pela paz projeta implantação de fábrica no Presídio Estadual de Lajeado**. Disponível em: <<https://independente.com.br/pacto-pela-paz-projeta-implantacao-de-fabrica-no-presidio-estadual-de-lajeado/>>. Acesso em: 16 de out. 2019.

Como foi abordado no início deste capítulo, o Vale do Taquari possui 36 municípios, e em 3 destes há uma Casa Prisional, com exceção de Lajeado que possui duas. Conforme dados obtidos no Website da Susepe/RS, observa-se as estatísticas das demais casas prisionais do Vale do Taquari, no que tange à Capacidade de Engenharia, e a População Carcerária observada na última atualização.

O Presídio Estadual de Arroio do Meio, município que conta com mais de 20 (vinte) mil habitantes, conforme dados do IBGE/2019, é uma Casa Prisional de pequeno porte, cuja capacidade de engenharia comporta 28 (Vinte e Oito) apenados, e ainda assim, encontra-se com lotação além de seu limite, com 47 (Quarenta e Sete) Cidadãos em situação de encarceramento²².

Em seguida, observa-se o Presídio Estadual de Encantado, o qual localiza-se no município de mesmo nome, o qual também possui população além dos 20 (vinte) mil habitantes (IBGE/2019). Trata-se de uma Casa Prisional de porte similar ao Presídio Estadual de Arroio do Meio, contendo capacidade de engenharia para 36 (Trinta e Seis) apenados, e, também se encontra em situação de população carcerária além de sua capacidade, comportando 133 (Cento e Trinta e Três) apenados²³.

Lajeado possui outra Casa Prisional no município que é o Presídio Estadual Feminino de Lajeado Miguel Alcides Feldens, construído pelo Conselho da Comunidade de Assistência ao Preso Lajeado, o qual foi abordado no capítulo 2 deste Artigo e é relativamente novo, tendo sido inaugurado em 2016. Este comporta até 73 (Setenta e Três) apenadas do sexo feminino, e está com população carcerária abaixo de sua capacidade, contando com apenas vinte e duas detentas.²⁴

²² SUSEPE. Presídio Estadual de Arroio do Meio. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=15&cod_conteudo=103>. Acesso em: 16 de out. 2019.

²³ SUSEPE. Presídio Estadual de Encantado. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=15&cod_conteudo=105>. Acesso em: 16 de out. 2019.

²⁴ SUSEPE. Presídio Estadual Feminino de Lajeado Miguel Alcides Feldens. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=15&cod_conteudo=2736>. Acesso em: 16 de out. 2019.

De acordo com dados obtidos pelo website do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o município de Lajeado, em 2019, conta com mais de 80 mil habitantes.

4.4 Do epílogo prático: perspectivas e possíveis soluções para a humanização dos presídios

Analisou-se a situação do Presídio Estadual de Lajeado e foram verificados os dados das demais Casas Prisionais do Vale do Taquari. Observou-se que, com exceção do Presídio Feminino, há problemas de lotação em todas elas, algumas com limite um pouco além, e outras muito além do que deveria comportar. Por consequência, claramente, tal situação atenta contra direitos dos presos que estão previstos em lei. Para isso, cabe refletir sobre soluções que poderiam ser concretizadas com o apoio de todos.

Conforme abordado na entrevista realizada, o Presídio Estadual de Lajeado recebe apenados de quatro comarcas, quais sejam Lajeado, Estrela, Teutônia e Arroio do Meio. A Comarca de Lajeado abrange, além do próprio, outros 7 (sete) municípios, qual sejam Canudos do Vale, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul e Sério. A Comarca de Arroio do Meio por sua vez comporta, além do município sede, mais 5 (cinco) municípios, que são Coqueiro Baixo, Capitão, Nova Bréscia, Pouso Novo, e Travesseiro. A Comarca de Teutônia tem abrangência nos municípios de Imigrante, Paverama, Poço das Antas, Westfália e Teutônia. Por fim, a Comarca de Estrela, que além do município em si, também conta com 3 (três) outras localidades, que são Bom Retiro do Sul, Colinas e Fazenda Vilanova²⁵. Com tantos municípios, e observando que, ainda que Arroio do Meio possui uma casa prisional, esta é de pequeno porte. Desta forma, a 8ª DPR, que coordena entre outros, o P.E.L se vê forçada a transferir apenados para outras casas prisionais, como a Penitenciária Estadual de Venâncio Aires, e o Presídio Regional de Santa Cruz do Sul. Devido a circunstâncias como esta, o Presídio Estadual de Lajeado está sempre em situação de superlotação.

²⁵ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Comarcas e Municípios jurisdicionados. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/comarcas_e_municipios_jurisdicionados/>. Acesso em: 16 de out. 2019.

Levando-se em consideração que o P.E.L é a casa prisional que comporta sistema Semiaberto e Aberto de maior porte, enquanto que Estrela não possui um Presídio, Arroio do Meio, ainda que tenha sistema semiaberto e aberto, é relativamente pequeno e alocar apenados das comarcas de Lajeado, Teutônia e Estrela iria superlotar a casa prisional de forma extensa. Com isso, pensa-se que uma das soluções para evitar a superlotação seria a criação de uma Casa Prisional por Comarca. Desta forma, entende-se que, comarcas como Arroio do Meio, que abrangem 6 (seis) Municípios, os quais apenas Arroio do Meio possui uma casa Prisional, poderia se resolver na criação de um Presídio Regional, em Arroio do Meio, local onde a Vara Judicial se localiza, e com isso Apenados de todos os 6 (seis) municípios seriam postos nesta casa prisional. Com isso, e seguindo a lógica, a Comarca de Lajeado, que abrange 8 (oito) municípios, dos quais recebe apenados que não são de suas comarcas, teria uma maior e melhor distribuição de apenados, inclusive para fins judiciais, de forma que audiências se dariam por forma de videoconferência na própria casa prisional, ou o deslocamento seria feito para a Vara Judicial do próprio município. Com a melhor distribuição e a possibilidade de manter em uma casa prisional somente apenados da respectiva comarca, poder-se-ia chegar ao número adequado ou ao menos manter a lotação, mesmo que acima da capacidade, sem extremos, o que já seria um grande progresso para a humanização de um presídio.

Além disso, observa-se que, assim como o Conselho da Comunidade de Assistência ao Preso de Lajeado foi capaz de efetuar a construção de uma casa prisional para os apenados do sexo feminino, existe o Conselho da Comunidade de Execução Penal, localizado em Arroio do Meio, o qual conta com projetos para auxiliar o apenado. Da mesma forma, acredita-se que Consórcios Intermunicipais poderiam auxiliar no grande cenário; ou seja, a união dos Conselhos da Comunidade poderia gerar soluções práticas e simples para pavimentar o caminho para grandes mudanças.

Já que há grande dificuldade para a construção de novas casas prisionais no Vale, a exemplo da negativa de Estrela em sediar uma²⁶, para solucionar tal

²⁶ Jornal O Informativo. **Impasse entre comarcas dificulta construção de penitenciária.** Disponível em: <<https://www.informativo.com.br/geral/impasse-entre-comarcas-dificulta-construcao-de-penitenciaria,294915.jhtml>>. Acesso em: 16 de out. 2019.

situação os municípios que não possuem uma casa prisional auxiliariam os municípios que possuem uma com ajuda financeira para manutenção, obtenção de mantimentos e materiais e até reformas estruturais. Assim, as casas prisionais existentes poderiam ser melhoradas com reformas substanciais para garantir um efetivo funcionamento ao mesmo tempo que garante um ambiente humanizado para o apenado.

Tal medida inclusive já foi adotada com sucesso, e um exemplo se dá por parte da ampliação do Presídio Estadual de Arroio do Meio, o qual passou a comportar regime Semiaberto e Aberto. Para tanto houve o consórcio intermunicipal entre os municípios que abrangem a Comarca de Arroio do Meio juntamente com o Conselho da Comunidade de Arroio do Meio²⁷.

Observa-se que em muitas casas prisionais, há o problema de falta de efetivo no que tange aos Agentes Penitenciários. Muitas casas estão indo contra o regulamento de que deveria ser disponibilizado um Agente para cada cinco Presos²⁸. Devido a isso, o serviço de segurança das Guaritas, locais onde a Guarda pode vigiar os apenados no pátio e prevenir possíveis fugas, é feita por membros da Brigada Militar.

Para se tornar Agente Penitenciário, é necessário Concurso Público sendo exigência a formação em Ensino Superior, variando conforme o Estado e o Edital. O último concurso para a Susepe no Rio Grande do Sul foi em 2017, e o Edital deste mostrava como requerimento Ensino Superior completo²⁹. Já para ingressar na Brigada Militar apenas é necessária a formação em Ensino Médio, conforme regulamento constante no próprio website da Brigada Militar:

Soldado da Brigada Militar - Requisitos:
(...)

²⁷ JusBrasil. **Presídio de Arroio do Meio é ampliado**. Disponível em: <<https://mp-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2710540/presidio-de-arroio-do-meio-e-ampliado>>. Acesso em: 16 de out. 2019.

²⁸ DEPEN. Resolução nº 1, de março de 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpccp/resolucoes/2009/resolucaoono1de09demarcode2009.pdf>>. Acesso em: 16 de out. 2019.

²⁹SUSEPE. Edital de abertura 01/2017. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1485440758_Edital%20de%20Abertura%2001%202017%20%20SUSEPERS%20VS%20FINAL%202.pdf>. Acesso em: 16 de out. 2019.

9. Possuir a altura mínima de 1,65 m para candidatos do sexo masculino e 1,60 m para candidatas do sexo feminino;
Possuir Ensino Médio (2º Grau) completo ou equivalente;
Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, que lhe permita conduzir veículo automotor, classificada no mínimo na Categoria B, no momento da sindicância da vida pregressa.

Desta forma, observa-se que seria algo vantajoso modificar o requisito para realizar o concurso para Agente Penitenciário ser no mínimo Ensino Médio completo, garantindo maior número de inscritos, e por consequência maior número de Agentes Penitenciários para suprir a falta.

Assim, entende-se que com tais hipóteses analisadas e postas em prática, a humanização das casas prisionais poderia ser solidificada, pois Presídios Regionais por Comarca iriam desafogar o grande número de apenados distribuídos nas demais casas prisionais. Também consórcios municipais iriam auxiliar com recursos, diminuição dos requisitos para ingressar na carreira de Agente Penitenciário iria garantir maior número de funcionários. São hipóteses não consideradas impossíveis, que apenas necessitam do interesse daqueles com poder de mudança.

5 CONCLUSÃO

O tema sobre o sistema carcerário é, na maioria das vezes, desprezado na sociedade. Talvez esta falta de relevância seja porque grande parte das pessoas desconhece o interior de uma casa prisional. Quem não conhece supõe que a estrutura é similar a um presídio visto em um filme, nos cenários em que tudo funciona, com extremo detalhamento.

Este artigo teve como foco expor o que, para muitos, é desconhecido, e até mesmo desinteressante, pois não condiz com a sua realidade. Como fonte de dados principais, utilizou-se de informações sobre presídios do Vale do Taquari, em particular o Presídio Estadual de Lajeado, para verificar se os direitos que a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais preveem estão sendo respeitados.

Como primeiro capítulo deste artigo, observou-se que, para estudar o presente, e posteriormente considerar o futuro, necessitou-se retornar ao passado.

Viu-se que penitenciárias receberam tal nome pela ideia de penitência, ou seja, não havia o conceito de reabilitação, que surgiu apenas séculos após, com noções de direitos e garantias que eventualmente foram solidificadas em Legislação própria. Pensadores e Filósofos passaram a estudar o comportamento de um apenado e o local onde era encarcerado, na esperança de descobrir uma possível maneira de reabilitar e ressocializar essa pessoa.

No segundo capítulo, abordou-se um grupo de extrema importância e poder no que tange à humanização dos presídios: a própria sociedade. Constatou-se que alguns membros desta sociedade passaram a se unir para mudar o paradigma, criando assim Conselhos que auxiliam as casas prisionais de seus municípios das mais diversas formas.

Porém, assim como a sociedade possui o poder de mudar para o bem, também alguns podem mudar a opinião de outros para pior. Verificou-se que, utilizando-se de meios tecnológicos, é possível criar uma história sem provas e espalhá-la para os quatro cantos do país. O ódio e a indiferença fazem com que aqueles cuja opinião não estava formada possa ser moldada, tornando um indivíduo alienado. Alguns ainda o fazem para o bem, expondo situações carcerárias com intuito de abrir os olhos da população, mas nem sempre conseguem.

Analisou-se também que, ainda que existam aqueles que criam organizações para ajudar, é necessário virar o olhar para aqueles que ocupam as cadeiras mais altas em nosso país. Aqueles que deveriam ser os representantes do povo. Estes que se elegeram com promessas e discursos criativos e hoje estão lá, do mais simples Vereador ao Presidente da República. Observou-se que não há um interesse político na ressocialização. Pouco se fala em sessões e declarações sobre aquele que se encontra encarcerado. Apegando-se ao passado, muitos membros do Poder Legislativo focam na punição, antes da ressocialização.

No terceiro capítulo deste trabalho, foram analisadas casas prisionais do Vale do Taquari, no que tangia a sua questão estrutural, e populacional, assim como os municípios onde se encontram, quais sejam: o Presídio Estadual de Arroio do Meio, o Presídio Estadual de Lajeado, o Presídio Estadual Feminino de Lajeado Miguel Alcides Feldens, e o Presídio Estadual de Encantado.

Além disso, discutiu-se acerca das soluções para tornar realidade a humanização dos presídios. O Vale do Taquari possui diversos municípios e observou-se que em apenas três destes há uma casa prisional, estando todas com problemas de lotação. Para tanto, analisou-se uma maior intervenção por parte dos municípios no chamado consórcio intermunicipal, onde todos os municípios que não contam com uma casa prisional fornecem auxílio aos municípios que contêm uma. Esta forma, inclusive, comprovou-se ser efetiva, como pôde ser observado no decurso deste trabalho, com a ampliação do Presídio Estadual de Arroio do Meio. Ademais, apresentou-se também a possibilidade da criação de um presídio regional por comarca, sendo que cada comarca abrange mais de um município, e poderia garantir um tratamento mais digno se apenas os apenados de sua respectiva comarca fossem alocados a uma só casa prisional regional, respeitando a lotação máxima de um presídio.

Por fim, examinou-se uma possível mudança no que tange os requerimentos para ingressar na profissão de Agente Penitenciário, de forma que seguissem o regulamento proposto pela Corporação da Brigada Militar, a qual requer, entre outros, que seus candidatos tenham no mínimo Ensino Médio completo, ao contrário de determinar Ensino Superior. Dessa forma, poderia se obter maior número de candidatos e com isso mais Agentes Penitenciários para ocupar as casas prisionais que possuem escassez destes.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – Qual o papel da sociedade do Vale do Taquari na humanização e melhoramento do presídio de Lajeado, RS, e conseqüente reinserção dos apenados na sociedade? –, pode-se concluir que esta possui um papel importante, pois, como se observou neste trabalho, a sociedade pode se unir e mudar o paradigma existente, trabalhando junto em prol da humanização dos presídios por parte de conselhos da comunidade, e na ressocialização do apenado, sendo receptiva.

Conclui-se, diante do que foi exposto neste trabalho, que ainda há um longo caminho a ser trilhado, e todos nós temos papel neste caminho. Se queremos acabar com paradigmas de punição e passar a falar o idioma da reabilitação, devemos entender que a sociedade se encontra em uma encruzilhada onde necessita escolher o que seguir, e aceitar as conseqüências de sua escolha, pois o

apenado cuja dignidade e direitos hoje são negados, amanhã converterá isso em ressentimento.

A sociedade ainda pode ajudar, mesmo que não fazendo parte de conselhos ou utilizando-se da tecnologia. Pode fazer apenas isso com um voto de confiança, com um ombro amigo para receber alguém que procura uma segunda chance. É possível ver além do cidadão como ex-apenado e, sim, como mais um membro da sociedade, que quer trabalhar e sustentar sua família ou a si próprio. É necessário deixar de lado o preconceito e proporcionar a ressocialização do agora reabilitado cidadão.

Podemos fazer a diferença, apenas necessitamos tentar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo A. **Escolas Penais**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://leonardooaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333110363/escolas-penais>>. Acesso em: 14 de out. 2019.

BAYER, Diego A.; ROSÁRIO, Raquel do. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/157541312/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tra. Flório de Angelis. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, Vol. I**. 9.ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Presidência da República, Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/comarcas_e_municipios_juris_dicionados/>. Acesso em: 15 out. 2019.

CAMPOS, Ricardo; ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson. **Fake News e regulação**. Revista dos Tribunais.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

KNOEPKE, Luciano. **Evolução histórica das Escolas Penais**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66902/escolas-penais>>. Acesso em: 14 de out. 2019.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, texto digital.

RIBEIRO, Marcelo dos Santos. **Criminologia: histórico, evolução e importância no cenário brasileiro**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59164/criminologia>>. Acesso em: 14 de out. 2019.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, Pilar B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso: McGraw-Hill, 2013.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.